



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM n. 39, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.904/23, que dispõe sobre a Criação, Manutenção em Ambiente Doméstico e Comércio de Aves Exóticas e Domésticas para fins Ornamentais, de Canto ou como Animal de Estimação no âmbito municipal, no Município de Campo Grande, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que em matéria ambiental, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é permitido aos estados-membros e municípios flexibilizar normas federais, havendo ainda usurpação de competência da União no art. 6º para legislar acerca de processo civil e vício material por violação do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental (efeito cliquet). Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a criação, manutenção em ambiente familiar e comércio de aves exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animais de estimação.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

Ao Vereador **Carlos Augusto Borges**
Presidente da Câmara Municipal
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park
79040-904 - Campo Grande-MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

A competência ambiental é concorrente, conforme art. 24, VI, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete aos Municípios:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nitida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, no caso concreto há expressa regulação federal mais protetiva, sendo o município absolutamente incompetente. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-201).

A Instrução Normativa n. 03/2011, de 1º de abril de 2011, que trata do cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação, já regula a matéria em âmbito nacional.

Além do mais, no art. 6º, que trata da legitimidade processual dos associados, há flagrante usurpação de competência da União para tratar de direito processual civil.

Desse modo, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um clear statement rule federal e de usurpação de competência da União no art. 6º.

Não se vislumbra nenhum vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal." (NR)

Não observados vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

O projeto reduz a proteção ambiental das aves exóticas, dilatando o número de espécies cuja comercialização é permitida. Em matéria ambiental vigora o princípio de vedação ao retrocesso (efeito cliquet). Atingindo um nível de proteção e avanço civilizatório, por força do art. 225 CF, que consagra aos direitos das presentes e futuras gerações, é vedado o retrocesso.

Pontue-se, igualmente, que em matéria ambiental, segundo STF, não é permitido aos estados-membros e municípios flexibilizar normas federais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes. 3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente. (ADI 6672, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021)

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal e de usurpação de competência da União no art. 6º para legislar acerca de processo civil e vício material por violação do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental (efeito *cliquet*).

3 – Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 24, VI CF:

Considerando que há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal e de usurpação de competência da União no art. 6º para legislar acerca de processo civil

Considerando que há vício material de constitucionalidade por violação do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental (efeito *cliquet*).

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao projeto de lei apresentado.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 26 DE ABRIL DE 2023.


ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal